



A7-0424/2013

2.12.2013

*****I**
RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005, a Diretiva 2009/128/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (COM(2013)0327 – C7-0167/2013 – 2013/0169(COD))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relatora: Agnès Le Brun

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico e a negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	36
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS.....	39
PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....	43
PROCESSO.....	67

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005, a Diretiva 2009/128/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho
(COM(2013)0327 – C7-0167/2013 – 2013/0169(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2013)0327),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 168.º, n.º 4, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos nos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0167/2013),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 16 de outubro de 2013¹,
 - Após consulta do Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A7-0424/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

¹ OJ C 0 de 0.0.000, p. 0.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Além disso, ***na sua proposta de quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, a Comissão sugere a criação de um mecanismo de emergência para reagir a situações de crise. Por conseguinte, em*** circunstâncias excepcionais como situações de emergência relacionadas com a saúde animal e a fitossanidade, quando as dotações no âmbito da rubrica orçamental 3 forem insuficientes, mas forem necessárias medidas de emergência, ***os fundos da reserva para crises no setor agrícola devem ser transferidos*** em conformidade com o Acordo Interinstitucional de ... entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira¹⁰.

¹⁰ JO C, p.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A União é responsável por assegurar que os fundos são corretamente gastos, mas também por tomar medidas para dar resposta à necessidade de simplificar os programas de despesas, ***a fim de reduzir os encargos administrativos e os custos dos beneficiários de fundos e de todos os intervenientes implicados***, em conformidade com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões -

Alteração

(7) Além disso, ***deve ser concedido um financiamento a nível da União para fazer face a*** circunstâncias excepcionais como situações de emergência relacionadas com a saúde animal e a fitossanidade, quando as dotações no âmbito da rubrica orçamental 3 forem insuficientes, mas forem necessárias medidas de emergência. ***Deve ser mobilizada uma fonte de financiamento para fazer face a estas crises, recorrendo, por exemplo, ao instrumento de flexibilidade***, em conformidade com o Acordo Interinstitucional de ... entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira¹⁰.

¹⁰ JO C, p.

Alteração

(10) A União é responsável por assegurar que os fundos são corretamente gastos, mas também por tomar medidas para dar resposta à necessidade de simplificar os programas de despesas, em conformidade com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Regulamentação inteligente na União Europeia¹¹.

Regulamentação inteligente na União Europeia¹¹. *Por razões de eficácia de custos, tanto a nível da Comissão como dos Estados-Membros, devem deixar de conceder-se subvenções abaixo de um determinado limite.*

¹¹ COM(2010) 543 final.

¹¹ COM(2010) 543 final.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Em derrogação ao artigo 86.º e a título excecional, conforme previsto no artigo 130.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, os custos relativos às medidas de emergência abrangidas pelos artigos 7.º e 17.º do presente regulamento devem ser elegíveis a partir da data de notificação da ocorrência de uma doença ou da presença de uma praga pelo Estado-Membro à Comissão, devido ao carácter imprevisível e urgente de tais medidas. As autorizações orçamentais correspondentes e o pagamento de despesas elegíveis devem ser efetuados pela Comissão, após avaliação dos pedidos de pagamento apresentados pelos Estados-Membros, *recorrendo, se adequado e necessário, à reserva para crises no setor agrícola.*

Alteração

(22) Em derrogação ao artigo 86.º e a título excecional, conforme previsto no artigo 130.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, os custos relativos às medidas de emergência abrangidas pelos artigos 7.º e 17.º do presente regulamento devem ser elegíveis a partir da data de notificação da ocorrência de uma doença ou da presença de uma praga pelo Estado-Membro à Comissão, devido ao carácter imprevisível e urgente de tais medidas. As autorizações orçamentais correspondentes e o pagamento de despesas elegíveis devem ser efetuados pela Comissão, após avaliação dos pedidos de pagamento apresentados pelos Estados-Membros.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser atribuídas

Alteração

(28) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser atribuídas

competências de execução à Comissão no que respeita *ao estabelecimento e alteração das listas de doenças animais e zoonoses elegíveis para financiamento da União, bem como* ao estabelecimento de programas de trabalho. *Ao alterar a lista de doenças animais elegíveis para financiamento de medidas de emergência, a Comissão deve ter em conta as doenças animais que têm de ser notificadas em conformidade com a Diretiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade*¹⁵. Estas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹⁶.

¹⁵ JO L 378 de 31.12.1982, p.58

¹⁶ JO L 55 de 28.2.2011, p.13

competências de execução à Comissão no que respeita ao estabelecimento de programas de trabalho. Estas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹⁶.

¹⁶ JO L 55 de 28.2.2011, p.13

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) A fim de completar ou alterar determinados elementos não essenciais do presente regulamento, afigura-se conveniente delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que respeita aos aditamentos às listas de doenças animais e zoonoses elegíveis para financiamento da União, às prioridades que constarão do programa de trabalho

da Comissão, aos critérios essenciais de avaliação dos programas nacionais e à lista de tarefas específicas de especial importância para a União que beneficiem de uma taxa de participação financeira da União de 100 %.

Ao efetuar aditamentos à lista de doenças animais elegíveis para financiamento de medidas de emergência, a Comissão deve ter em conta as doenças que devem ser notificadas em conformidade com a Diretiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças animais na Comunidade¹.

¹ JO L 378 de 31.12.1982, p. 58.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Deve utilizar-se o procedimento consultivo para adotar as primeiras listas de doenças animais e zoonoses elegíveis para financiamento no domínio da saúde animal, uma vez que essas primeiras listas devem apenas conter, sem quaisquer modificações, as doenças animais e zoonoses que são já elegíveis para esse tipo de financiamento ao abrigo da Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário.

Alteração

Suprimido

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece disposições relativas à gestão das despesas do orçamento geral da União Europeia nos domínios abrangidos pelas regras da União:

Alteração

O presente regulamento estabelece disposições relativas à gestão das despesas do orçamento geral da União Europeia nos domínios abrangidos pelas regras da União ***e, em certos casos, pelas legislações nacionais:***

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Relativas às medidas de proteção contra organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, tal como definidos na Diretiva 2000/29/CE (a seguir, «pragas»);

Alteração

e) Relativas às medidas de proteção contra organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, tal como definidos na Diretiva 2000/29/CE (a seguir, «pragas») ***e nas legislações nacionais no que respeita às regiões ultraperiféricas;***

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) uma redução global de parâmetros de doenças, tais como incidência, prevalência e número de surtos;

Alteração

ii) uma redução global de parâmetros de doenças, tais como incidência, prevalência e número de surtos, ***ou, no mínimo, a manutenção de um elevado nível de saúde animal;***

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º***, o limite máximo das despesas referidas no artigo 1.º para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 é um montante máximo de 1 891,936 milhões de euros a preços correntes.

Alteração

1. O limite máximo das despesas referidas no artigo 1.º para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 é um montante máximo de 1 891,936 milhões de euros a preços correntes.

Alteração 11

**Proposta de regulamento
Artigo 5**

Texto da Comissão

Artigo 5.º

Recurso à reserva para crises no setor agrícola

A participação da União em medidas para situações de emergência abrangidas pelo título II, capítulo I, secção 1, e pelo título II, capítulo II, secção 1, pode igualmente ser financiada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º xxx/201x do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum.

Alteração

Suprimido

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Artigo 6 – título**

Texto da Comissão

Taxas máximas ***e montante mínimo*** das subvenções

Alteração

Taxas máximas das subvenções

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Atividades transfronteiriças implementadas em conjunto por dois ou mais Estados-Membros a fim de controlar ou erradicar pragas ou doenças animais;

Alteração

a) Atividades transfronteiriças implementadas em conjunto por dois ou mais Estados-Membros a fim de controlar, **prevenir** ou erradicar pragas ou doenças animais;

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Ações coletivas no domínio da fitossanidade ou da saúde animal com vista a controlar, prevenir ou erradicar pragas ou doenças animais, realizadas por grupos de operadores ou de organizações profissionais, constituídos legalmente e compostos por sujeitos de direito público ou privado, mas excluindo os proprietários de animais de companhia e os veterinários;

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto por habitante, com base nos dados mais recentes do Eurostat, é inferior a 90 % da média da União.

Alteração

b) Os Estados-Membros ***ou as regiões*** cujo rendimento nacional bruto por habitante, com base nos dados mais recentes do Eurostat, é inferior a 90 % da média da União.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A taxa máxima a que se refere o n.º 1 pode ser aumentada para 100 % dos custos elegíveis, sempre que as atividades que beneficiem da participação da União:

a) Digam respeito ao controlo de riscos graves para a saúde na União;

b) Sejam tarefas específicas de especial importância para a União, *tal como explicitamente reconhecido pela Comissão no programa de trabalho adotado em conformidade com o artigo 35.º, n.º 1*; ou

c) Sejam implementadas em países terceiros.

Alteração

3. A taxa máxima a que se refere o n.º 1 pode ser aumentada para 100 % dos custos elegíveis, sempre que as atividades que beneficiem da participação da União:

a) Digam respeito *à prevenção e ao controlo, ao longo de toda a cadeia alimentar*, de riscos graves para a saúde humana, animal e vegetal na União, *com base nos critérios referidos no segundo parágrafo e, se for caso disso, num parecer emitido pela EFSA*;

b) Sejam tarefas específicas de especial importância para a União, *definidas pela Comissão, tal como referido no terceiro parágrafo*; ou

c) Sejam implementadas em países terceiros.

Para efeitos do disposto na alínea a), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 38.º-A, que fixem os critérios a usar para determinar o que constitui um risco grave para a saúde humana, animal ou vegetal na União.

Para efeitos do disposto na alínea b), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 38.º-A, que definam as tarefas específicas de especial importância para a União.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Não serão concedidas subvenções inferiores a 50 000 euros.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Podem ser concedidas subvenções aos Estados-Membros até às taxas máximas fixadas no artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 3, para as medidas tomadas em caso de confirmação da ocorrência de uma das doenças animais enumeradas nos termos do artigo 8.º, desde que as medidas tenham sido imediatamente aplicadas e as disposições aplicáveis estabelecidas na legislação pertinente da União tenham sido respeitadas.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve, por meio de um ato de execução, estabelecer a lista de doenças dos animais que podem beneficiar de financiamento ao abrigo do artigo 7.º. Essa lista deve incluir as doenças animais referidas no artigo 3.º, n.º 1, no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 1, da Decisão 2009/470/CE. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo referido

Alteração

Suprimido

Alteração

1. Podem ser concedidas subvenções aos Estados-Membros até às taxas máximas fixadas no artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 3, para as medidas tomadas em caso de confirmação da ocorrência de uma das doenças animais enumeradas nos termos do artigo 8.º, desde que as medidas tenham sido imediatamente aplicadas e as disposições aplicáveis estabelecidas na legislação pertinente da União tenham sido respeitadas. ***Também podem ser concedidas subvenções aos Estados-Membros para medidas já aplicadas em caso de suspeita de surto de tais doenças e de posterior confirmação dessa suspeita.***

Alteração

1. A lista de doenças dos animais que podem beneficiar de financiamento ao abrigo do artigo 7.º ***consta do anexo I.***

no artigo 39.º, n.º 2, do presente regulamento.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão *pode, por meio de atos de execução*, alterar *a lista de doenças animais estabelecida nos termos do n.º 1, tendo em conta* as doenças animais que devem ser notificadas em conformidade com a Diretiva 82/894/CEE e as doenças que são suscetíveis de constituir uma nova ameaça para a União devido ao seu impacto significativo sobre:

Alteração

A Comissão *fica habilitada a adotar* atos *delegados, em conformidade com o artigo 38.º-A, a fim de alterar o anexo I de modo a que este inclua* as doenças animais que devem ser notificadas em conformidade com a Diretiva 82/894/CEE e as doenças que são suscetíveis de constituir uma nova ameaça para a União devido ao seu impacto significativo sobre:

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 3, do presente regulamento.

Alteração

Suprimido

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos animais abatidos ou objeto de eliminação seletiva, dentro do limite do valor de mercado dos animais imediatamente antes de *serem*

Alteração

a) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos animais abatidos ou objeto de eliminação seletiva, dentro do limite do valor *normal* de mercado dos animais imediatamente antes

abatidos ou objeto de eliminação seletiva;

de qualquer suspeita ou confirmação da doença;

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O abate dos animais das espécies sensíveis, atingidos ou contaminados ou em relação aos quais existam suspeitas de terem sido atingidos ou de estarem contaminados, e a sua destruição;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos produtos de origem animal destruídos, dentro do limite do valor de mercado desses produtos imediatamente antes *da sua destruição*;

b) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos produtos de origem animal destruídos, dentro do limite do valor *normal* de mercado desses produtos imediatamente antes *de qualquer suspeita ou confirmação da doença*;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Em casos justificados, os custos de compensação dos proprietários pelas perdas em que incorreram devido à desvalorização no mercado dos animais submetidos a uma campanha de vacinação de urgência;

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Em casos justificados, os custos da compensação dos proprietários por abortos e perdas de produção dos seus animais, em consequência de uma campanha de vacinação de emergência;

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) Os custos de compensação dos operadores pela aplicação de medidas de biossegurança reforçadas no âmbito de iniciativas coletivas;

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) Os custos de limpeza, desinsetização e desinfeção de explorações e equipamento;

c) Os custos de limpeza, desinsetização e desinfeção de explorações e equipamento por motivos estritamente relacionados com a doença;

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Os custos da destruição dos alimentos para animais contaminados e do equipamento contaminado que não puder ser desinfetado;

Alteração

d) Os custos **do transporte e** da destruição dos alimentos para animais contaminados e do equipamento contaminado que não puder ser desinfetado;

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Os custos de transporte das carcaças para as fábricas de transformação, se for o caso;

Alteração

f) Os custos de transporte, **transformação e eliminação** das carcaças para as fábricas de transformação, se for o caso;

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A título excecional, conforme referido no artigo 130.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, os custos são elegíveis a partir da data **de** notificação da ocorrência da doença pelos Estados-Membros à Comissão.

Alteração

A título excecional, conforme referido no artigo 130.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, os custos são elegíveis a partir da data **da suspeita. Será necessária a** notificação da ocorrência da doença pelos Estados-Membros à Comissão **a partir dessa data.**

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **A Comissão deve, por meio de um ato de execução, estabelecer** a lista de doenças animais e zoonoses que podem beneficiar de **subvenções** ao abrigo do artigo 10.º.

Alteração

1. A lista de doenças animais que podem beneficiar de **uma subvenção** ao abrigo do artigo 10.º **consta do anexo II.**

Essa lista deve conter as doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo I da Decisão 2009/470/CE. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 39.º, n.º 2, do presente regulamento.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão pode, por meio de atos de execução, alterar a lista estabelecida nos termos do disposto no n.º 1, tendo em conta:

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 38.º-A, a fim de efetuar aditamentos à lista de doenças animais e zoonoses que figura no anexo I-A, tendo em conta:

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 3, do presente regulamento.

Alteração

Suprimido

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos animais abatidos ou objeto de eliminação seletiva, no âmbito do programa nacional, dentro do

Alteração

c) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos animais abatidos ou objeto de eliminação seletiva, no âmbito do programa nacional, dentro do

limite do valor de mercado *dos* animais imediatamente antes de *serem abatidos ou objeto de eliminação seletiva*;

limite do valor *normal* de mercado *desses* animais imediatamente antes de *qualquer suspeita ou confirmação da doença*;

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O abate dos animais das espécies sensíveis, atingidos ou contaminados ou em relação aos quais existam suspeitas de terem sido atingidos ou de estarem contaminados, e a sua destruição;

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 12 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos produtos de origem animal destruídos, dentro do limite do valor de mercado desses produtos imediatamente antes *da sua destruição*;

d) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos produtos de origem animal destruídos, dentro do limite do valor *normal* de mercado desses produtos imediatamente antes *de qualquer suspeita ou confirmação da doença*;

Alteração 38

Projeto de regulamento Artigo 12 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Os custos de destruição e transporte das carcaças e outros custos logísticos associados;

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Em casos justificados, os custos de compensação dos proprietários pelas perdas em que incorreram devido à desvalorização no mercado dos animais submetidos a uma campanha de vacinação de urgência;

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Os custos de compensação dos operadores pela aplicação de medidas de biossegurança reforçadas no âmbito de iniciativas coletivas;

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os programas *nacionais* apresentados após 31 de maio não serão elegíveis para financiamento no ano seguinte.

Excetuando os casos devidamente justificados, os programas *de prospeção* apresentados após 31 de maio não serão elegíveis para financiamento no ano seguinte.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os programas nacionais devem ser avaliados tendo em conta as prioridades e os critérios estabelecidos nos programas de trabalho anuais ou plurianuais referidos no artigo 35.º, n.º 1, *e, se for caso disso, os previstos nas orientações anuais ou plurianuais referidas no n.º 5 do presente artigo.*

Alteração

1. Os programas nacionais devem ser avaliados tendo em conta as prioridades e os critérios estabelecidos nos programas de trabalho anuais ou plurianuais referidos no artigo 35.º, n.º 1, *assim como em função dos resultados obtidos relativamente aos compromissos assumidos pelos Estados-Membros.*

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até 30 de novembro de cada ano, a Comissão deve comunicar aos Estados-Membros a lista dos programas nacionais que receberão cofinanciamento.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão pode adotar orientações anuais ou plurianuais contendo as prioridades veterinárias e os critérios a utilizar na avaliação dos programas nacionais.

Suprimido

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão adota os atos de execução que definem os programas. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 39.º, n.º 3.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para cada programa nacional anual ou plurianual aprovado, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até **31 de março** de cada ano, um relatório anual técnico e financeiro pormenorizado abrangendo o ano anterior, incluindo os resultados alcançados, medidos com base nos indicadores referidos no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), e uma descrição pormenorizada dos custos elegíveis incorridos.

Alteração

Para cada programa nacional anual ou plurianual aprovado, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até **30 de abril** de cada ano, um relatório anual técnico e financeiro pormenorizado abrangendo o ano anterior, incluindo os resultados alcançados, medidos com base nos indicadores referidos no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), e uma descrição pormenorizada dos custos elegíveis incorridos.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 15 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Além disso, para cada programa nacional anual aprovado, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 31 de **julho** de cada ano, relatórios *técnicos e financeiros* intercalares.

Alteração

Além disso, para cada programa nacional anual aprovado, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 31 de **agosto** de cada ano, relatórios financeiros intercalares.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O pedido de pagamento relativo a um programa nacional para um determinado ano deve ser apresentado pelo Estado-Membro à Comissão até **31 de março** do ano seguinte.

Alteração

O pedido de pagamento relativo a um programa nacional para um determinado ano deve ser apresentado pelo Estado-Membro à Comissão até **30 de abril** do ano seguinte.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Medidas destinadas a conter uma praga contra a qual **a União adotou** medidas de confinamento, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, **da Diretiva 2000/29/CE**, numa zona infestada da qual a praga não pode ser erradicada, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União contra uma maior propagação dessa praga. Essas medidas devem referir-se exclusivamente à erradicação dessa praga da zona-tampão, caso a sua presença seja detetada na referida zona-tampão;

Alteração

b) Medidas destinadas a conter uma praga contra a qual **tenham sido adotadas** medidas de confinamento, **nos termos do artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2000/29/CE, ou contra a qual a União tenha adotado medidas**, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, **dessa diretiva**, numa zona infestada da qual a praga não pode ser erradicada, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União contra uma maior propagação dessa praga. Essas medidas devem referir-se exclusivamente à erradicação dessa praga da zona-tampão, caso a sua presença seja detetada na referida zona-tampão;

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Também podem ser concedidas subvenções aos Estados-Membros em relação a medidas já aplicadas em caso de suspeita da presença de pragas, na condição de essa suspeita ser posteriormente confirmada.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Referem-se a pragas enumeradas no anexo I, parte B, e no anexo II, parte B, da Diretiva 2000/29/CE;

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Custos de compensação dos operadores afetados ***pela*** destruição e subsequente remoção de vegetais, produtos vegetais e outros objetos ***e pela*** limpeza e desinfeção de locais, terrenos, água, solo, suportes de cultura, instalações, maquinaria e equipamento;

c) Custos de compensação dos operadores ***e detentores ou proprietários de vegetais*** afetados pela ***perda económica resultante das medidas de controlo adotadas, como a*** destruição e subsequente remoção de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ***pelos correspondentes custos de transporte e de logística e pela obrigação de proceder à rotação das culturas, a tratamentos fitossanitários e à*** limpeza e desinfeção de locais, terrenos, água, solo, suportes de cultura, instalações, maquinaria e equipamento, ***excetuando as compensações concedidas no quadro de um fundo mutualista criado em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º [...]*** ***[desenvolvimento rural PAC];***

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Custos de compensação dos detentores e proprietários de produtos de origem vegetal destruídos, até ao limite do

valor desses vegetais imediatamente antes da sua destruição;

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Custos de compensação dos operadores pela aplicação de medidas de biossegurança reforçadas, necessárias para a proteção da União contra uma praga prioritária e realizada no âmbito de iniciativas coletivas;

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A título excecional, conforme referido no artigo 130.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, os custos são elegíveis a partir da data de notificação da presença da praga pelos Estados-Membros à Comissão.

Suprimido

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Referem-se a pragas enumeradas no anexo I, parte B, e no anexo II, parte B, da Diretiva 2000/29/CE;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os programas de prospeção devem ser avaliados tendo em conta as prioridades e os critérios estabelecidos nos programas de trabalho anuais ou plurianuais referidos no artigo 35.º, n.º 1, ***e, se for caso disso, os previstos nas orientações anuais ou plurianuais referidas no n.º 5 do presente artigo.***

Alteração

1. Os programas de prospeção devem ser avaliados tendo em conta as prioridades e os critérios estabelecidos nos programas de trabalho anuais ou plurianuais referidos no artigo 35.º, n.º 1.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até 30 de novembro de cada ano, a Comissão deve comunicar aos Estados-Membros a lista dos programas nacionais que receberão cofinanciamento.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão pode adotar orientações anuais ou plurianuais contendo prioridades fitossanitárias, incluindo, em especial, pragas cuja ocorrência seja desconhecida no território da União e pragas consideradas muito perigosas para o território da União, bem como critérios a utilizar na avaliação dos programas de prospeção.

Suprimido

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Podem ser concedidas subvenções aos Estados-Membros para programas que estes realizarem a fim de controlar pragas nas regiões ultraperiféricas da União, tal como enumeradas no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de acordo com os objetivos enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 (a seguir «programas para as regiões ultraperiféricas»). Essas subvenções devem incidir em atividades necessárias para assegurar a aplicação correta nessas regiões das regras nelas em vigor destinadas ao controlo de pragas.

Alteração

1. Podem ser concedidas subvenções aos Estados-Membros para programas que estes realizarem a fim de controlar pragas nas regiões ultraperiféricas da União, tal como enumeradas no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de acordo com os objetivos enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 (a seguir «programas para as regiões ultraperiféricas»). Essas subvenções devem incidir em atividades necessárias para assegurar a aplicação correta nessas regiões das regras **nacionais** nelas em vigor destinadas ao controlo de pragas.

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até 30 de novembro de cada ano, a Comissão comunica aos Estados-Membros a lista dos programas nacionais que receberão cofinanciamento.

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para cada um dos domínios de intervenção prioritários, a Comissão deve envolver os operadores ou as

organizações profissionais pertinentes, ou ambos, nas ações de formação para formadores, a fim de assegurar uma maior divulgação da informação e contribuir, deste modo, mais eficazmente para a proteção da saúde humana, animal e vegetal na União.

Alteração 63

Projeto de regulamento Artigo 30 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Custo da organização da formação ou de atividades de intercâmbio;

Alteração

a) Custo da organização da formação ou de atividades de intercâmbio, ***também a nível internacional;***

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Custos dos testes laboratoriais;

Alteração

a) Custos ***da amostragem e*** dos testes laboratoriais;

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Pode igualmente ser concedida uma participação financeira da União para apoiar iniciativas em matéria de informação e sensibilização, destinadas a assegurar um comportamento mais correto, conforme e sustentável na aplicação das regras referidas no artigo 1.º

Alteração

3. Pode igualmente ser concedida uma participação financeira da União para apoiar iniciativas ***das instituições da União e dos Estados-Membros*** em matéria de informação e sensibilização, destinadas a assegurar um comportamento mais correto, conforme e sustentável na aplicação das regras referidas no artigo 1.º

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, por meio de atos de execução, adota programas de trabalho anuais ou plurianuais, comuns ou individuais, para a execução das medidas referidas no título II, com exceção da secção 1 do capítulo I e da secção 1 do capítulo II. Esses atos de execução devem ser adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 3.

Alteração

1. A fim de especificar melhor a orientação dos programas de trabalho e ter em conta a evolução nos domínios da saúde e do bem-estar dos animais, bem como da fitossanidade, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 38.º-A, que estabeleçam:

a) As prioridades com base nos objetivos enunciados no artigo 2.º, n.º 1, que estão patentes nos programas de trabalho referidos no n.º 1-A;

b) Os critérios essenciais de avaliação dos programas nacionais referidos nos artigos 10.º, 23.º e 27.º;

c) A lista de tarefas específicas de especial importância para a União e que devem beneficiar de uma taxa de participação financeira da União de 100 %, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3.

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão adota atos de execução que definam os programas de trabalho anuais ou plurianuais, comuns ou individuais, para a execução das medidas referidas no título II, com exceção da secção 1 do capítulo I e da secção 1 do capítulo II. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os programas de trabalho referidos no n.º 1 devem estabelecer **os objetivos a alcançar**, os resultados esperados, o método de execução e o seu montante total. Devem conter ainda uma descrição das medidas a financiar, uma indicação do montante afetado a cada medida e um calendário de execução indicativo. Em relação às subvenções, devem incluir as prioridades, os critérios essenciais de avaliação e a taxa de financiamento.

Alteração

2. Os programas de trabalho referidos no n.º 1-A devem estabelecer os resultados esperados, o método de execução e o seu montante total. Devem conter ainda uma descrição das medidas a financiar, uma indicação do montante afetado a cada medida e um calendário de execução indicativo. **Por uma questão de transparência, os programas de trabalho previstos no n.º 1-A devem fazer igualmente referência aos objetivos específicos enunciados no artigo 2.º, n.º 1.** Em relação às subvenções, devem incluir as prioridades **e** os critérios essenciais de avaliação, **em conformidade com o n.º 1, alíneas a) e b)**, e a taxa de financiamento.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-A

Exercício da delegação

1. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, sob reserva das condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no presente regulamento é conferido à Comissão por um período de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A

Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do termo de cada período.

3. A delegação de poderes referida no presente regulamento pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela indicada. A revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Logo que adota um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do presente regulamento só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, tanto o Parlamento Europeu e como o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 70

**Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Alteração

No que diz respeito aos programas nacionais de erradicação, controlo e monitorização de doenças animais e zoonoses relativos a 2013 que beneficiem do financiamento da União ao abrigo da ação financeira prevista no artigo 27.º da Decisão 2009/470/CE do Conselho, continuam a aplicar-se os n.ºs 7 e 8 desse mesmo artigo.

Suprimido

Alteração 71

Proposta de regulamento
Anexo I (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO I

Doenças animais referidas no artigo 8.º

- Peste bovina,***
- Peste dos pequenos ruminantes,***
- Doença vesiculosa do suíno,***
- Febre catarral ovina,***
- Doença de Teschen,***
- Variola ovina e caprina,***
- Febre do vale do Rift,***
- Dermatite nodular contagiosa,***
- Peste equina,***
- Estomatite vesiculosa,***
- Encefalomielite viral venezuelana do cavalo,***
- Doença hemorrágica epizootica dos veados,***
- Peste suína clássica,***

- *Peste suína africana,*
- *Peripneumonia bovina contagiosa,*
- *Gripe aviária,*
- *Doença de Newcastle*
- *Febre aftosa,*
- *Necrose hematopoiética epizoótica (NHE) em peixes,*
- *Síndrome ulcerativa epizoótica (SUE) em peixes,*
- *Infeção por Bonamia exitiosa,*
- *Infeção por Perkinsus marinus,*
- *Infeção por Microcytos mackini,*
- *Síndrome de Taura em crustáceos,*
- *Doença da «cabeça amarela» em crustáceos.*

Alteração 72

Proposta de regulamento Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO I-A

- *Doenças animais e zoonoses referidas no artigo 11.º,*
- *Tuberculose bovina,*
- *Brucelose bovina,*
- *Brucelose ovina e caprina (B. melitensis),*
- *Febre catarral dos ovinos em regiões endémicas ou de alto risco,*
- *Peste suína africana,*
- *Doença vesiculosa dos suínos,*
- *Peste suína clássica,*

- *Carbúnculo,*
- *Pleuropneumonia contagiosa dos bovinos,*
- *Gripe aviária,*
- *Raiva,*
- *Equinococose,*
- *Encefalopatias espongiiformes transmissíveis (EET),*
- *Campilobacteriose,*
- *Listeriose,*
- *Salmonelose (salmonela zoonótica),*
- *Triquinose,*
- *Escherichia coli verotoxinogénica (VTEC),*
- *Septicemia hemorrágica viral (SHV),*
- *Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)*
- *Herpesvirose da carpa koi (KHV)*
- *Anemia infecciosa do salmão (AIS)*
- *Infeção por Marteilia refringens*
- *Infeção por Bonamia ostreae*
- *Doença da «mancha branca» nos crustáceos*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente regulamento faz parte do pacote legislativo intitulado «Melhor regulamentação para uma alimentação mais segura». Esse pacote legislativo é composto por quatro textos legislativos setoriais relativas à saúde animal, à fitossanidade, ao material de reprodução das plantas e aos controlos oficiais, bem como por um regulamento horizontal, que agrupa as disposições financeiras: o regulamento relativo à gestão das despesas. Tal como o conjunto do pacote legislativo, o regulamento relativo à gestão das despesas visa simplificar o quadro legislativo em matéria de segurança da cadeia de abastecimento alimentar.

O novo regulamento vai, por conseguinte, revogar e alterar 11 atos anteriores. Em termos gerais, retoma e reúne as disposições já existentes num texto único. Importa, contudo, referir três inovações significativas.

Em primeiro lugar, a proposta racionaliza as taxas de cofinanciamento ao criar três taxas máximas: uma taxa máxima normal de 50 %, uma taxa máxima derogatória de 75 % para as medidas transfronteiriças e para os Estados-Membros com um RNB *per capita* inferior a 90 % da média europeia e uma taxa máxima de 100 % para as medidas que visam controlar riscos sanitários graves, medidas específicas visadas pela Comissão no seu programa de trabalho ou nos casos em que as medidas são realizadas em países terceiros.

Dado que, de momento, é difícil avaliar as medidas levadas a cabo na União, a Comissão propõe igualmente que sejam criados indicadores específicos no intuito de avaliar melhor o impacto das políticas em matéria de segurança da cadeia de abastecimento alimentar.

Além disso, são criados programas de prospeção relativamente à presença de pragas para prevenir as ameaças crescentes em matéria de fitossanidade.

Orçamento e montante mínimo das subvenções

A Comissão propõe uma dotação orçamental global de 1 892 milhões de euros a preços correntes. É conveniente indicar a repartição do conjunto de despesas, na medida em que indica as prioridades relativas conferidas às diferentes componentes do programa. Contudo, trata-se de uma afetação indicativa com o intuito de permitir um certo grau de flexibilidade na atribuição dos fundos.

Por outro lado, por uma questão de rentabilidade, a Comissão propõe a fixação de um limite de 50 000 euros, abaixo do qual não pode ser concedida qualquer subvenção. As medidas de prevenção (controlo) são menos onerosas do que as medidas de combate e, por conseguinte, este limite elevado revela-se dissuasor, enquanto, por outro lado, a política de prevenção também é incentivada. Quando uma medida é apresentada para uma zona geográfica circunscrita num Estado-Membro, esse montante pode não ser alcançado se houver um risco de propagação. Esse limite deve, assim, ser suprimido.

Acesso à reserva para situações de crise

No quadro financeiro em vigor, as rubricas orçamentais relativas à segurança alimentar estão incluídas na mesma rubrica que a Política Agrícola Comum (PAC), mas a nova estrutura do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 prevê a transferência das rubricas orçamentais relativas à segurança alimentar da rubrica dois para a rubrica três. Essa transferência de dotações para o período de programação 2014-2020 acarreta um risco significativo de insuficiência orçamental caso surja uma epidemia animal de grande dimensão. Nesse caso, a União deve ser capaz de mobilizar, de forma muito célere, dotações suplementares para financiar medidas veterinárias ou fitossanitárias de emergência e, assim, prevenir perdas suplementares.

Neste contexto, a proposta da Comissão prevê, no artigo 5.º, que seja concedido acesso à reserva para crises no setor agrícola de modo a fazer face a situações de emergência no setor veterinário ou fitossanitário. O artigo 5.º desta proposta estava associado à proposta de regulamento horizontal da PAC através da adenda ao seu artigo 4.º, n.º 2. A adenda apenas foi recebida numa fase muito tardia e, por conseguinte, não foi possível debater exaustivamente o acesso à reserva para situações de crise e essa possibilidade foi rejeitada aquando das negociações sobre a PAC.

É, porém, necessário encontrar uma solução que permita reforçar o orçamento da segurança alimentar, caso seja necessário, se surgirem crises agrícolas de grande dimensão. Infelizmente, dado que a dotação global para o orçamento da UE para o período 2014-2020 é limitada, não é fácil identificar um fundo que possa ser utilizado nesses casos.

Caso a reserva para crises no setor agrícola, no valor de 2 800 milhões de euros para o período de 2014-2020, seja utilizada, os pagamentos diretos recebidos pelos agricultores europeus poderão diminuir após a aplicação do mecanismo de disciplina financeira. Por outro lado, uma crise grave no domínio veterinário ou fitossanitário afetaria provavelmente de forma grave o setor agroalimentar e seria, portanto, pertinente utilizar a reserva para crises para ajudar o setor afetado.

Outra abordagem passaria por utilizar o instrumento de flexibilidade com um valor máximo de 3 297 milhões para o período de 2014-2020. Este instrumento autoriza, para um determinado exercício orçamental, o financiamento de despesas claramente identificadas que não poderiam ser financiadas nos limites máximos disponíveis numa ou em várias rubricas. Este instrumento tem como inconveniente o facto de estar disponível para todas as políticas da UE e poderia, portanto, revelar-se insuficiente no caso de uma crise sanitária grave.

Atendendo à complexidade da situação, não foi apresentada qualquer alteração ao artigo 5.º (e ao considerando 7), a fim de permitir um debate exaustivo sobre a matéria e chegar a consenso na Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural para encontrar uma solução para esta questão difícil.

Listas das doenças animais e zoonoses

A Comissão propõe a elaboração da lista das doenças animais e zoonoses elegíveis para subvenção através de um ato de execução. No entanto, esta lista de doenças é um elemento crucial que, portanto, deverá constar do ato de base (em anexo). Além disso, é necessário

prever a possibilidade de completar a lista de doenças animais elegíveis para subvenções, sem ter de recorrer a um procedimento tão complexo como o que se aplica a um ato jurídico de base, razão pela qual se deve recorrer aos atos delegados.

Critérios e objetivos das medidas

A Comissão propõe fixar os objetivos a alcançar, bem como os critérios utilizados para a avaliação dos programas nacionais através do seu programa de trabalho. Contudo, esses objetivos e critérios devem ser estabelecidos de forma mais transparente por meio de atos delegados.

Custos elegíveis

Na sua proposta, a Comissão retoma os principais custos elegíveis constantes do quadro regulamentar em vigor. Contudo, são esquecidos alguns financiamentos possíveis no passado e convém permitir que sejam abrangidas novas despesas correspondentes às novas orientações da política de segurança alimentar. Afigura-se, por conseguinte, desejável incluir os custos relativos, nomeadamente, ao abate de animais, às perdas decorrentes da vacinação de emergência, ao eventual reforço das medidas atuais, à transformação e à eliminação das carcaças, à perda económica resultante das medidas ordenadas no quadro da proteção dos vegetais e ao valor perdido dos vegetais destruídos.

19.11.2013

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005, a Diretiva 2009/128/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (COM(2013)0327 – C7-0167/2013 – 2013/0169(COD))

Relator de parecer: Giovanni La Via

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão estabelece o âmbito e os objetivos das despesas no setor dos alimentos para consumo humano e animal, para as quais é proposto um montante máximo de 1 891,936 milhões de euros a preços correntes. Os objetivos que se pretende realizar são os seguintes: um elevado nível de segurança dos alimentos e dos sistemas de produção de alimentos, uma melhoria do estatuto zoossanitário e do bem-estar dos animais, a deteção e a erradicação de pragas e a garantia de uma execução eficaz dos controlos oficiais.

Em 29 de junho de 2011, a Comissão apresentou a sua proposta de quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, que foi alterada em 6 de julho de 2012. Atendendo às conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013, a Comissão propõe um montante máximo de 1 891,936 milhões de euros para despesas relacionadas com alimentos para consumo humano e animal durante todo o período de 2014-2020. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários, a Comissão confia à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores as tarefas de execução da gestão do programa relativo aos alimentos para consumo humano e animal desde 2008. A Comissão poderá recorrer, com base numa análise custo-benefício, a uma agência de execução existente para proceder à implementação deste programa.

Além disso, propõe-se que as taxas de financiamento para subvenções sejam racionalizadas e que a taxa normal de financiamento seja fixada em 50 % dos custos elegíveis. Contudo, esta

taxa pode ser aumentada em certas condições para 75 % e 100 %.

No que respeita à fitossanidade, a participação financeira da União abrangerá igualmente programas de prospeção da presença de pragas e medidas de apoio fitossanitário aos territórios ultraperiféricas dos Estados-Membros.

É igualmente prevista a possibilidade de apoiar os laboratórios de referência da União e os projetos destinados a aumentar a eficácia e a eficiência dos controlos oficiais. Assim sendo, os procedimentos de apresentação e avaliação dos programas de controlo anuais e plurianuais e o procedimento para estabelecer ou atualizar a lista das doenças animais ou pragas vegetais são elegíveis para cofinanciamento. Tal será feito de forma simplificada, dado que as decisões de reembolso deixarão de ser adotadas pela Comissão.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º*, o limite máximo das despesas referidas no artigo 1.º para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 é um montante máximo de 1 891,936 milhões de euros a preços correntes.

Alteração

1. O limite máximo das despesas referidas no artigo 1.º para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 é um montante máximo de 1 891,936 milhões de euros a preços correntes.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Artigo 5

Texto da Comissão

Artigo 5

Recurso à reserva para crises no setor agrícola

A participação da União em medidas para

Alteração

Suprimido

situações de emergência abrangidas pelo título II, capítulo I, secção 1, e pelo título II, capítulo II, secção 1, pode igualmente ser financiada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º xxx/201x do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum.

Alteração 3

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto por habitante, com base nos dados mais recentes do Eurostat, é inferior a 90 % da média da União.

Alteração

b) Os Estados-Membros *e/ou as regiões* cujo rendimento nacional bruto por habitante, com base nos dados mais recentes do Eurostat, é inferior a 90 % da média da União.

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Não serão concedidas subvenções inferiores a 50 000 euros.

Alteração

Suprimido

PROCESSO

Título	Gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal
Referências	COM(2013)0327 – C7-0167/2013 – 2013/0169(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 13.6.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 13.6.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	Giovanni La Via 27.6.2013
Data de aprovação	14.11.2013
Resultado da votação final	+: 30 –: 1 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Marta Andreasen, Jean-Luc Dehaene, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazábal Rubial, Salvador Garriga Polledo, Ivars Godmanis, Ingeborg Gräßle, Lucas Hartong, Anne E. Jensen, Ivailo Kalfin, Sergej Kozlík, Jan Kozłowski, Alain Lamassoure, Jan Mulder, Juan Andrés Naranjo Escobar, Nadezhda Neynsky, Dominique Riquet, Alda Sousa, Derek Vaughan, Jacek Włosowicz
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	François Alfonsi, Maria Da Graça Carvalho, Frédéric Daerden, Paul Rübig, Peter Šťastný
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Pablo Arias Echeverría, Jean-Paul Besset, Arkadiusz Tomasz Bratkowski, Zdravka Bušić, Jolanta Emilia Hibner, Helmut Scholz, Tadeusz Zwiefka

6.11.2013

PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005, a Diretiva 2009/128/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho
(COM(2013/0327) – C7-0167/2013 – 2013/0169(COD))

Relator de parecer: Franco Bonanini

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

No contexto do novo quadro financeiro plurianual 2014-2020, foi afetado um montante equivalente a 1 891,936 milhões de euros às despesas relativas à cadeia alimentar, à saúde e ao bem-estar animal, à fitossanidade e ao material de reprodução vegetal.

O quadro jurídico atualmente utilizado nesta matéria é constituído pela Decisão 2009/470/CE do Conselho, no que respeita a programas veterinários de erradicação e medidas de emergência veterinária, pela Diretiva 2000/29/CE do Conselho, no que respeita a medidas de fitossanidade, e pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às medidas de financiamento dos controlos oficiais. Existem outras disposições financeiras específicas em outros regulamentos.

No contexto de uma revisão aprofundada da legislação existente em matéria de segurança e saúde na cadeia alimentar denominada «Pacote sobre Animais e Vegetais mais Saudáveis para uma Cadeia Alimentar mais Segura», a Comissão propõe a substituição destas bases jurídicas fragmentadas atualmente em vigor por disposições financeiras novas e homogéneas, em conformidade com as disposições do novo quadro financeiro plurianual e em linha com o Tratado de Lisboa. O regulamento proposto pela Comissão pretende cobrir todas as despesas de controlo e execução de toda a legislação relativa aos programas de erradicação e a medidas de emergência, às intervenções fitossanitárias, ao financiamento dos controlos oficiais, aos limites máximos de resíduos de pesticidas nos géneros alimentícios e nos alimentos para

animais de origem vegetal ou animal, à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e à utilização sustentável de pesticidas.

O relator congratula-se com a nova proposta da Comissão e, em particular, com o objetivo de racionalizar um quadro financeiro demasiado complexo e fragmentado.

Um mecanismo financeiro comum e simplificado trará benefícios ao planeamento e à gestão financeira dos programas relativos à cadeia alimentar, vegetal, à saúde e ao bem-estar dos animais, das plantas e do material de reprodução vegetal, contribuindo, certamente, para o objetivo de uma cadeia alimentar mais segura no que diz respeito à saúde e ao bem-estar animal.

As alterações propostas destinam-se, por conseguinte, a complementar os esforços da Comissão Europeia com vista à consecução de um regulamento financeiro horizontal que seja claro, flexível e eficaz, pretendendo, ao mesmo tempo, abordar algumas questões que suscitem preocupação.

O relator considera particularmente importante ampliar a categoria de programas que possam eventualmente beneficiar de um contributo financeiro da UE, eliminando as disposições relativas ao limite de montante mínimo das subvenções, tendo em conta, igualmente, a natureza e as dimensões diversas dos programas elegíveis para cofinanciamento. Além disso, é ampliada, nos capítulos do regulamento, a lista das categorias de custos potencialmente elegíveis para financiamento, incluindo, entre outros, os custos da compensação dos proprietários pelo abate e a eliminação de animais destruídos, custos da compensação dos proprietários pelo valor das plantas e dos produtos vegetais destruídos, custos da compensação pelo respetivo transporte e logística e por outras medidas específicas destinadas a prevenir o desenvolvimento de doenças animais e/ou organismos prejudiciais.

Considera, igualmente, que é necessário especificar melhor, com vista a uma eventual compensação dos proprietários, o conceito de «valor de mercado» no que se refere aos animais, aos produtos de origem animal, às plantas, aos produtos de origem vegetal e a outros objetos destinados à destruição ou eliminação em aplicação das medidas previstas pelo presente regulamento.

Além disso, afigura-se essencial efetuar correções em alguns prazos administrativos previstos na proposta da Comissão Europeia para a apresentação dos programas nacionais e a aprovação dos mesmos pela Comissão, bem como a apresentação de relatórios intercalares e finais e dos posteriores pedidos de pagamento.

Por último, o relator frisa, no âmbito das disposições em matéria de apoio a controlos oficiais, a importância de alargar os programas de formação destinados a beneficiar as autoridades nacionais competentes a outros operados privados do setor que sejam reconhecidos e representativos. Considera ainda essencial a divulgação de informações e a promoção de normas homogéneas para garantir a proteção dos consumidores e um elevado nível de saúde humana, animal e vegetal em toda a cadeia alimentar.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A prossecução desse objetivo geral exige recursos financeiros adequados. É, por conseguinte, necessário que a União contribua para o financiamento das ações empreendidas nos diferentes domínios relacionados com esse objetivo geral. Além disso, para direcionar eficientemente a utilização das despesas, devem estabelecer-se objetivos específicos e indicadores para avaliar a concretização desses objetivos.

Alteração

(3) A prossecução desse objetivo geral exige recursos financeiros adequados. É, por conseguinte, necessário que a União contribua para o financiamento das ações empreendidas nos diferentes domínios relacionados com esse objetivo geral. Além disso, para direcionar eficientemente a utilização das despesas, devem estabelecer-se objetivos específicos e indicadores para avaliar a concretização desses objetivos. ***É importante que os fundos para este fim não provenham de um acréscimo do orçamento geral da UE, mas sim de rubricas já existentes no orçamento da União. Os recursos financeiros devem provir, na sua totalidade, da rubrica orçamental consignada no QFP.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Além disso, na sua proposta de quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, a Comissão sugere a criação de um mecanismo de emergência para

Alteração

Suprimido

reagir a situações de crise. Por conseguinte, em circunstâncias excepcionais como situações de emergência relacionadas com a saúde animal e a fitossanidade, quando as dotações no âmbito da rubrica orçamental 3 forem insuficientes, mas forem necessárias medidas de emergência, os fundos da reserva para crises no setor agrícola devem ser transferidos em conformidade com o Acordo Interinstitucional de ... entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira¹⁰.

¹⁰ JO C [...], [...], p. [...].

Justificação

Os escassos fundos disponibilizados anualmente para a reserva para crises estão regulamentados no regulamento horizontal da reforma da PAC e destinam-se às crises na produção ou na distribuição do mercado. O regulamento horizontal não prevê os custos abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração 3

Projeto de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A União é responsável por assegurar que os fundos são corretamente gastos, mas também por tomar medidas para dar resposta à necessidade de simplificar os programas de despesas, ***a fim de reduzir os encargos administrativos e os custos dos beneficiários de fundos e de todos os intervenientes implicados***, em conformidade com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Regulamentação inteligente na União Europeia. ***Por razões de eficácia de custos,***

Alteração

(10) A União é responsável por assegurar que os fundos são corretamente gastos, mas também por tomar medidas para dar resposta à necessidade de simplificar os programas de despesas, em conformidade com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Regulamentação inteligente na União Europeia.

tanto a nível da Comissão como dos Estados-Membros, devem deixar de conceder-se subvenções abaixo de um determinado limite.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita ao estabelecimento *e alteração das listas de doenças animais e zoonoses elegíveis para financiamento da União, bem como ao estabelecimento* de programas de trabalho. *Ao alterar a lista de doenças animais elegíveis para financiamento* de medidas de emergência, *a Comissão deve ter em conta as doenças animais que têm de ser notificadas em conformidade com a Diretiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade*¹⁵. Estas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹⁶.

15 JO L 378 de 31.12.1982, p. 58.

16 JO L 55 de 28.02.11, p. 13.

Alteração

(28) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita ao estabelecimento de programas de trabalho *e a decisões sobre a aplicação* de medidas de emergência. Estas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹⁶.

16 JO L 55 de 28.02.11, p. 13.

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O objetivo geral de contribuir para um elevado nível de saúde de seres humanos, animais e vegetais ao longo da cadeia alimentar e em domínios conexos, **bem como** um elevado nível de proteção dos consumidores e do ambiente, permitindo ao mesmo tempo que a indústria dos alimentos para consumo humano e animal da União funcione num ambiente propiciador de competitividade e de criação de postos de trabalho;

Alteração

a) O objetivo geral de contribuir para um elevado nível de saúde de seres humanos, animais e vegetais ao longo da cadeia alimentar e em domínios conexos, **prevenindo e erradicando doenças e pragas de modo a garantir** um elevado nível de proteção dos consumidores, **dos animais** e do ambiente, **e** permitindo ao mesmo tempo que a indústria dos alimentos para consumo humano e animal da União funcione num ambiente propiciador de **segurança dos produtos alimentares**, de competitividade e de criação de postos de trabalho;

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 5

Texto da Comissão

Artigo 5.º

Recurso à reserva para crises no setor agrícola

A participação da União em medidas para situações de emergência abrangidas pelo título II, capítulo I, secção 1, e pelo título II, capítulo II, secção 1, pode igualmente ser financiada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º xxx/201x do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum.

Alteração

Suprimido

Justificação

Os escassos fundos disponibilizados anualmente para a reserva para crises estão regulamentados no regulamento horizontal da reforma da PAC e destinam-se às crises na produção ou na distribuição do mercado. O regulamento horizontal não prevê os custos abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração 7

Projeto de regulamento

Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Taxas máximas *e montante mínimo* das subvenções

Alteração

Taxas máximas das subvenções

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Atividades transfronteiriças implementadas em conjunto por dois ou mais Estados-Membros a fim de controlar ou erradicar pragas ou doenças animais;

Alteração

a) Atividades transfronteiriças implementadas em conjunto por dois ou mais Estados-Membros a fim de **prevenir**, controlar ou erradicar pragas ou doenças animais; **ou**

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Digam respeito ao controlo de riscos graves para a saúde na União;

Alteração

(a) Digam respeito à **prevenção e** ao controlo de riscos graves para a saúde **humana, animal e vegetal** na União **ao longo de toda a cadeia alimentar; ou**

Justificação

É necessário conhecer os riscos graves a que nos referimos e incluir expressamente os riscos relacionadas com a fitossanidade e a saúde animal, além da proteção da saúde humana.

Alteração 10

Projeto de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Não serão concedidas subvenções inferiores a 50 000 euros.

Suprimido

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Podem também ser concedidas subvenções até às taxas máximas fixadas no artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 3, para as medidas tomadas com base na suspeita e posterior confirmação de surto de uma das doenças animais enumeradas nos termos do artigo 8.º,

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos animais abatidos ou objeto de eliminação seletiva, dentro do limite do valor de mercado dos

a) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos animais abatidos ou objeto de eliminação seletiva, dentro do limite do valor de mercado

animais imediatamente antes *de serem abatidos ou objeto de eliminação seletiva*;

normal dos animais imediatamente antes de *qualquer suspeita ou confirmação da doença*;

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Os custos de transporte e eliminação seletiva ou abate dos animais;

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos produtos de origem animal destruídos, dentro do limite do valor de mercado desses produtos imediatamente antes da *sua destruição*;

b) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos produtos de origem animal destruídos, dentro do limite do valor de mercado *normal* desses produtos imediatamente antes *de qualquer suspeita ou confirmação da doença*;

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Os custos de limpeza, desinsetização e desinfecção de explorações e equipamento;

c) Os custos de limpeza, desinsetização e desinfecção de explorações e equipamento *por motivos estritamente relacionados com a doença*;

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Os custos **da** destruição dos alimentos para animais contaminados e do equipamento contaminado que não puder ser desinfetado;

Alteração

d) Os custos **de transporte e** destruição dos alimentos para animais contaminados e do equipamento contaminado que não puder ser desinfetado;

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) O custo da compra e administração de vacinas, se forem decididas ou autorizadas pela Comissão;

Alteração

e) O custo da compra e administração de vacinas, se forem decididas ou autorizadas pela Comissão, **assim como, em casos excecionais devidamente justificados, o custo das perdas decorrentes da utilização destas vacinas;**

Justificação

Se os animais não puderem ser comercializados da mesma forma devido à utilização de vacinas no âmbito de uma medida de emergência, deve ser possível compensar as perdas em casos devidamente justificados.

Alteração 18

Projeto de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Os custos de transporte das carcaças **para as fábricas de transformação, se for o caso;**

Alteração

f) Os custos de **destruição e** transporte das carcaças **e outros custos logísticos associados;**

Alteração 19

Projeto de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Em casos devidamente justificados, os custos da compensação dos proprietários pelas perdas do valor de mercado dos animais sujeitos a vacinação de emergência;

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A título excecional, conforme referido no artigo 130.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, os custos são elegíveis a partir da data **de** notificação da ocorrência da doença pelos Estados-Membros à Comissão.

A título excecional, conforme referido no artigo 130.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, os custos são elegíveis a partir da data **da suspeita. Será necessária a** notificação da ocorrência da doença pelos Estados-Membros à Comissão.

Justificação

Perante uma suspeita fundamentada de uma doença infetocontagiosa e durante o período de espera da confirmação em laboratório, é necessário atuar com urgência com vista a minimizar o impacto e a propagação da doença.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Podem ser concedidas subvenções aos Estados-Membros para **os** seus programas nacionais anuais e plurianuais de

Podem ser concedidas subvenções aos Estados-Membros para **a execução dos** seus programas nacionais anuais e

erradicação, controlo e vigilância das doenças animais e zoonoses enumeradas nos termos do artigo 11.º (a seguir «programas nacionais»).

plurianuais de erradicação, controlo e vigilância das doenças animais e zoonoses enumeradas nos termos do artigo 11.º (a seguir «programas nacionais»).

Justificação

O aditamento visa o esclarecimento e a distinção, por exemplo, de processos de planeamento.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 12 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos animais abatidos ou objeto de eliminação seletiva, no âmbito do programa nacional, dentro do limite do valor de mercado **dos** animais imediatamente antes **de serem abatidos ou objeto de eliminação seletiva**;

Alteração

c) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos animais abatidos ou objeto de eliminação seletiva, no âmbito do programa nacional, dentro do limite do valor de mercado **normal desses** animais imediatamente antes **de qualquer suspeita ou confirmação da doença**;

Alteração 23

Projeto de regulamento Artigo 12 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Custos do abate ou da eliminação dos animais;

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 12 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos produtos de origem animal destruídos, dentro do limite do valor de mercado desses produtos imediatamente antes *da sua destruição*;

Alteração

d) Os custos da compensação dos proprietários pelo valor dos produtos de origem animal destruídos, dentro do limite do valor de mercado *normal* desses produtos imediatamente antes *de qualquer suspeita ou confirmação da doença*;

Alteração 25

Projeto de regulamento

Artigo 12 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Os custos de destruição e transporte das carcaças e outros custos logísticos associados;

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Os custos de inoculação de doses de vacina a animais domésticos;

f) Os custos de inoculação de doses de vacina a animais domésticos *em caso de surto epidémico de uma doença*;

Justificação

As vacinações voluntárias ou medidas preventivas fora de situações de crise, como, por exemplo., vacinações antirrábicas antes de uma viagem com gatos ou cães, não devem ser financiadas através destas verbas.

Alteração 27

Projeto de regulamento

Artigo 12 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) Em casos devidamente justificados, os custos da compensação dos proprietários pelas perdas do valor de mercado dos animais sujeitos a vacinação de emergência;

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os programas nacionais anuais e o financiamento associado devem ser aprovados até ***31 de janeiro de cada ano***, por meio de uma decisão de subvenção relativamente às medidas implementadas e aos custos incorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro ***desse*** ano. Após a apresentação dos relatórios intercalares referidos no artigo 15.º, a Comissão pode alterar essas decisões, se necessário em relação a todo o período de elegibilidade. Muitos Estados-Membros têm afirmado que não lhes é possível respeitar os novos prazos propostos;

2. Os programas nacionais anuais e o financiamento associado devem ser aprovados até ***30 de novembro ou, caso o orçamento da UE não seja aprovado, o mais tardar até 31 de dezembro do ano anterior ao ano de início desses programas***, por meio de uma decisão de subvenção relativamente às medidas implementadas e aos custos incorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano ***elegível***. Após a apresentação dos relatórios intercalares referidos no artigo 15.º, a Comissão pode alterar essas decisões, se necessário em relação a todo o período de elegibilidade. Muitos Estados-Membros têm afirmado que não lhes é possível respeitar os novos prazos propostos;

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os programas nacionais plurianuais e o financiamento associado devem ser aprovados até **31 de janeiro do primeiro ano de aplicação**, por meio de uma decisão de subvenção relativamente às medidas implementadas e aos custos incorridos entre 1 de janeiro do primeiro ano de aplicação e o final do período de aplicação.

Alteração

3. Os programas nacionais plurianuais e o financiamento associado devem ser aprovados até **30 de novembro ou, caso o orçamento da UE não seja aprovado, o mais tardar até 31 de dezembro do ano anterior ao ano de início dos programas**, por meio de uma decisão de subvenção relativamente às medidas implementadas e aos custos incorridos entre 1 de janeiro do primeiro ano de aplicação e o final do período de aplicação.

Alteração 30

**Projeto de regulamento
Artigo 15**

Texto da Comissão

Para cada programa nacional anual ou plurianual aprovado, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até **31 de março** de cada ano, um relatório anual técnico e financeiro pormenorizado abrangendo o ano anterior, incluindo os resultados alcançados, medidos com base nos indicadores referidos no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), e uma descrição pormenorizada dos custos elegíveis incorridos.

Além disso, para cada programa nacional anual aprovado, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 31 de **julho** de cada ano, relatórios técnicos e financeiros intercalares.

Alteração

Para cada programa nacional anual ou plurianual aprovado, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até **30 de abril** de cada ano, um relatório anual técnico e financeiro pormenorizado abrangendo o ano anterior, incluindo os resultados alcançados, medidos com base nos indicadores referidos no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), e uma descrição pormenorizada dos custos elegíveis incorridos.

Além disso, para cada programa nacional anual aprovado, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 31 de **agosto** de cada ano, relatórios técnicos e financeiros intercalares.

Alteração 31

**Projeto de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

O pedido de pagamento relativo a um programa nacional para um determinado ano deve ser apresentado pelo Estado-Membro à Comissão até **31 de março** do ano seguinte.

Alteração

O pedido de pagamento relativo a um programa nacional para um determinado ano deve ser apresentado pelo Estado-Membro à Comissão até **30 de abril** do ano seguinte.

Alteração 32

Projeto de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Custos de compensação dos operadores afetados pela destruição e subsequente remoção de vegetais, produtos vegetais e outros objetos e pela limpeza e desinfeção de locais, terrenos, água, solo, suportes de cultura, instalações, maquinaria e equipamento;

Alteração

c) Custos de compensação dos operadores afetados pela destruição e subsequente remoção de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ***bem como custos logísticos e de transporte associados***, e pela limpeza e desinfeção de locais, terrenos, água, solo, suportes de cultura, instalações, maquinaria e equipamento;

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 19 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Custos de compensação dos operadores pelo valor das plantas, dos produtos vegetais e de outros objetos destruídos em consequência de medidas de erradicação ou confinamento das pragas ou outras medidas de emergência adotadas dentro do limite do valor de mercado normal das plantas ou produtos vegetais imediatamente antes de qualquer suspeita ou confirmação oficial do surto;

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os programas de prospeção anuais e o financiamento associado devem ser aprovados até **31 de janeiro de cada** ano, por meio de uma decisão de subvenção relativamente às medidas implementadas e aos custos incorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro **desse** ano. Após a apresentação dos relatórios intercalares referidos no artigo 15.º, a Comissão pode alterar essas decisões, se necessário em relação a todo o período de elegibilidade.

Alteração

2. Os programas de prospeção anuais e o financiamento associado devem ser aprovados até **30 de novembro ou, caso o orçamento da UE não seja aprovado, o mais tardar até 31 de dezembro do ano anterior ao início do programa e dos anos subsequentes**, por meio de uma decisão de subvenção relativamente às medidas implementadas e aos custos incorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano **de programação**. Após a apresentação dos relatórios intercalares referidos no artigo 15.º, a Comissão pode alterar essas decisões, se necessário em relação a todo o período de elegibilidade.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os programas de prospeção plurianuais e o financiamento associado devem ser aprovados até **31 de janeiro do primeiro ano de aplicação**, por meio de uma decisão de subvenção relativamente às medidas implementadas e aos custos incorridos entre 1 de janeiro do primeiro ano de aplicação até ao final do período de aplicação.

Alteração

3. Os programas de prospeção plurianuais e o financiamento associado devem ser aprovados até **30 de novembro ou, caso o orçamento da UE não seja aprovado, o mais tardar até 31 de dezembro do ano anterior ao início do programa e dos anos subsequentes**, por meio de uma decisão de subvenção relativamente às medidas implementadas e aos custos incorridos entre 1 de janeiro do primeiro ano de aplicação até ao final do período de aplicação.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão pode adotar orientações anuais ou plurianuais **contendo** prioridades fitossanitárias, incluindo, em especial, pragas cuja ocorrência seja desconhecida no território da União e pragas consideradas muito perigosas para o território da União, bem como critérios a utilizar na avaliação dos programas de prospeção.

Alteração

5. A Comissão pode, **após consulta aos Estados-Membros**, adotar orientações anuais ou plurianuais **que sugiram** prioridades fitossanitárias, incluindo, em especial, pragas cuja ocorrência seja desconhecida no território da União e pragas consideradas muito perigosas para o território da União, bem como critérios a utilizar na avaliação dos programas de prospeção.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os programas anuais para as regiões ultraperiféricas e o financiamento associado devem ser aprovados até **31 de janeiro de cada ano**, por meio de uma decisão de subvenção relativamente às medidas implementadas e aos custos incorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro **desse** ano. Após a apresentação dos relatórios intercalares referidos no artigo 15.º, a Comissão pode alterar essas decisões, se necessário em relação a todo o período de elegibilidade. Muitos Estados-Membros têm afirmado que não lhes é possível respeitar os novos prazos propostos;

Alteração

2. Os programas anuais para as regiões ultraperiféricas e o financiamento associado devem ser aprovados até **30 de novembro ou, caso o orçamento da UE não seja aprovado, o mais tardar até 31 de dezembro do ano anterior ao início do programa e dos anos subsequentes**, por meio de uma decisão de subvenção relativamente às medidas implementadas e aos custos incorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro **do ano de programação**. Após a apresentação dos relatórios intercalares referidos no artigo 15.º, a Comissão pode alterar essas decisões, se necessário em relação a todo o período de elegibilidade. Muitos Estados-Membros têm afirmado que não lhes é possível

respeitar os novos prazos propostos;

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os programas plurianuais para as regiões ultraperiféricas e o financiamento associado devem ser aprovados até **31 de janeiro do primeiro ano de aplicação**, por meio de uma decisão de subvenção relativamente às medidas implementadas e aos custos incorridos entre 1 de janeiro do primeiro ano de aplicação e o final do período de aplicação.

Alteração

3. Os programas plurianuais para as regiões ultraperiféricas e o financiamento associado devem ser aprovados até **30 de novembro ou, caso o orçamento da UE não seja aprovado, o mais tardar até 31 de dezembro do ano anterior ao início do programa e dos anos subsequentes**, por meio de uma decisão de subvenção relativamente às medidas implementadas e aos custos incorridos entre 1 de janeiro do primeiro ano de aplicação e o final do período de aplicação.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 29 – título

Texto da Comissão

Laboratórios de referência da União Europeia

Alteração

Laboratórios de referência da União Europeia **e centro de referência do bem-estar animal**

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Podem ser concedidas subvenções aos laboratórios de referência da União Europeia referidos no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 para os custos em que incorrerem na realização dos programas de trabalho aprovados pela Comissão.

Alteração

1. Podem ser concedidas subvenções aos laboratórios de referência da União Europeia referidos no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 *e ao centro de referência do bem-estar animal referido no Regulamento (CE) n.º xxx/xxx relativo aos controlos oficiais (...)* para os custos em que incorrerem na realização dos programas de trabalho aprovados pela Comissão.

Alteração 41

Projeto de regulamento
Artigo 30 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Custo da organização da formação ou de atividades de intercâmbio;

Alteração

a) Custo da organização da formação ou de atividades de intercâmbio, *também internacionais*;

Alteração 42

Projeto de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Custos dos testes laboratoriais;

Alteração

a) Custos *de amostragem e* dos testes laboratoriais;

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Pode igualmente ser concedida uma participação financeira da União para

Alteração

3. Pode igualmente ser concedida uma participação financeira da União para

apoiar iniciativas em matéria de informação e sensibilização, destinadas a assegurar um comportamento mais correto, conforme e sustentável na aplicação das regras referidas no artigo 1.º

apoiar iniciativas *das instituições da UE e dos Estados-Membros* em matéria de informação e sensibilização, destinadas a assegurar um comportamento mais correto, conforme e sustentável na aplicação das regras referidas no artigo 1.º

Justificação

Pretende-se uma clarificação, para impedir uma apresentação excessiva de pedidos de financiamento de iniciativas em matéria de informação.

Alteração 44

Projeto de regulamento

Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, por meio de atos *de execução*, adota programas de trabalho anuais ou plurianuais, comuns ou individuais, para a execução das medidas referidas no título II, com exceção da secção 1 do capítulo I e da secção 1 do capítulo II. *Esses atos de execução devem ser adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 3.*

Alteração

1. A Comissão, por meio de atos *delegados*, adota programas de trabalho anuais ou plurianuais, comuns ou individuais, para a execução das medidas referidas no título II, com exceção da secção 1 do capítulo I e da secção 1 do capítulo II.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Na execução das medidas referidas no título II, capítulo I, secção 1, e no título II, capítulo II, secção 1, ou quando for necessário reagir a acontecimentos impreviáveis, a Comissão adota decisões de financiamento ad hoc, em conformidade com o artigo 84.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

Alteração

3. Na execução das medidas referidas no título II, capítulo I, secção 1, e no título II, capítulo II, secção 1, ou quando for necessário reagir a acontecimentos impreviáveis, a Comissão adota *atos de execução imediatamente aplicáveis, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º, e* decisões de financiamento ad hoc, em conformidade com o artigo 84.º, n.º 2, do

Alteração 46

Projeto de regulamento

Artigo 38-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor imediatamente e são aplicáveis desde que não tenham sido formuladas objeções nos termos do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 38.º-B, n.º 5. Nesse caso, a Comissão revoga sem demora o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

Alteração 47

Projeto de regulamento

Artigo 40 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão comunica as conclusões das avaliações referidas nos n.ºs 1 e 2 ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

4. A Comissão comunica as conclusões das avaliações referidas nos n.ºs 1 e 2 ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões *juntamente com propostas legislativas corretivas, se for caso disso, com vista ao cumprimento do artigo 2.º.*

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Quando adequado*, os beneficiários e os Estados-Membros em causa devem assegurar que é feita a devida publicidade às participações financeiras concedidas a título do presente regulamento, a fim de informar o público do papel desempenhado pela União no financiamento das medidas.

Alteração

1. Os beneficiários e os Estados-Membros em causa devem assegurar que é feita a devida publicidade às participações financeiras concedidas a título do presente regulamento, a fim de informar o público do papel desempenhado pela União no financiamento das medidas.

Justificação

Os beneficiários de subvenções e os Estados-Membros devem ser obrigados a informar sobre o financiamento concedido.

PROCESSO

Título	Gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal
Referências	COM(2013) 0327 – C7-0167/2013 – 2013/0169(COD).
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 13.6.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 13.6.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	Franco Bonanini 4.7.2013
Exame em comissão	10.10.2013
Data de aprovação	5.11.2013
Resultado da votação final	+: 51 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Martina Anderson, Elena Oana Antonescu, Sophie Auconie, Pilar Ayuso, Paolo Bartolozzi, Sandrine Bélier, Franco Bonanini, Biljana Borzan, Nessa Childers, Yves Cochet, Tadeusz Cymański, Spyros Danellis, Chris Davies, Esther de Lange, Edite Estrela, Jill Evans, Elisabetta Gardini, Gerben-Jan Gerbrandy, Matthias Grootte, Cristina Gutiérrez-Cortines, Satu Hassi, Jolanta Emilia Hibner, Karin Kadenbach, Martin Kastler, Christa Kläß, Eija-Riitta Korhola, Holger Krahmer, Jo Leinen, Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė, Vladko Todorov Panayotov, Antonyia Parvanova, Andrés Perelló Rodríguez, Pavel Poc, Anna Rosbach, Oreste Rossi, Dagmar Roth-Behrendt, Daciana Octavia Sârbu, Horst Schnellhardt, Richard Seeber, Bogusław Sonik, Dubravka Šuica, Glenis Willmott, Marina Yannakoudakis
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Margrete Auken, Sergej Kozlík, Marusya Lyubcheva, James Nicholson, Kārlis Šadurskis, Renate Sommer, Marita Ulvskog, Andrea Zanzi

PROCESSO

Título	Gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal		
Referências	COM(2013)0327 – C7-0167/2013 – 2013/0169(COD)		
Data de apresentação ao PE	7.6.2013		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 13.6.2013		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 13.6.2013	ENVI 13.6.2013	PECH 13.6.2013
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	PECH 10.7.2013		
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	ENVI 21.11.2013		
Relator(es) Data de designação	Agnès Le Brun 3.7.2013		
Data de aprovação	26.11.2013		
Resultado da votação final	+: -: 0:	27 4 0	
Deputados presentes no momento da votação final	John Stuart Agnew, Eric Andrieu, Liam Aylward, José Bové, Luis Manuel Capoulas Santos, Vasilica Viorica Dăncilă, Michel Dantin, Paolo De Castro, Albert Deß, Herbert Dorfmann, Hynek Fajmon, Iratxe García Pérez, Béla Glattfelder, Martin Häusling, Peter Jahr, Elisabeth Jeggle, Jarosław Kalinowski, Elisabeth Köstinger, Agnès Le Brun, George Lyon, Mairead McGuinness, Marit Paulsen, Ulrike Rodust, Alfreds Rubiks, Czesław Adam Siekierski, Sergio Paolo Francesco Silvestris, Alyn Smith, Ewald Stadler, Marc Tarabella		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Spyros Danellis, Giovanni La Via, Maria do Céu Patrão Neves, Milan Zver		
Data de entrega	2.12.2013		